

PROVA TESTEMUNHAL

Obs.: Muitas vezes, é a prova testemunhal que resolve o fato criminoso em questão.

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 206. A testemunha **não poderá eximir-se da obrigação de depor**. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo **o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado**, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Obs.: A pessoa, uma vez arrolada como testemunha, deverá prestar depoimento sob pena de cometimento de crime de falso testemunho. O crime de falso testemunho se dá quando a testemunha falta com a verdade ou se cala com relação à verdade, omitindo informações do fato criminoso. As únicas pessoas que têm a faculdade de se recusar a depor são aquelas que possuem algum vínculo com o réu, conforme descrito acima. Mesmo assim, em caso de impossibilidade de se obter a prova de outro modo, a pessoa será obrigada a depor.

Art. 207. São **proibidas de depor** as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, **salvo se**, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Obs.: Para serem proibidas de depor, as pessoas supramencionadas devem ter tomado conhecimento do fato em razão da profissão, do ofício ou da função. Além disso, a profissão, ofício ou função deve envolver segredo. Por exemplo, um padre, um psiquiatra, um psicólogo etc.

Art. 203. A **testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado**, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Obs.: O disposto no art. 203 acima costuma cair bastante em provas, especialmente o que deve ser declarado pela testemunha. As informações acima são de extrema importância, pois são utilizadas para ponderar a força do depoimento. Por exemplo, no caso de parente do réu.

Art. 208. **Não se deferirá o compromisso** a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.



5m



10m

Obs.: O disposto no artigo acima significa que, embora todas as pessoas possam ser testemunhas, algumas pessoas não prestarão o compromisso de dizer a verdade.

HC 92.836/SP

Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes. 2 – Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe que diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta. 3 – Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento. 4 – Habeas corpus deferido para trancar a ação penal. (HC 92.836/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

Obs.: Conforme o julgado acima, não é esperado que algumas pessoas, em razão do particular vínculo de afinidade que nutrem com o acusado, digam a verdade. Por exemplo, a esposa do réu etc.



15m

CARACTERÍSTICAS DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

• Oralidade

Obs.: A oralidade cai demais em provas.

Art. 204. O depoimento **será prestado oralmente**, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Obs.: Um exemplo de breve consulta a apontamentos é quando a testemunha não se lembra da placa do carro, mas a anotou. O que ela não pode fazer é trazer o depoimento por escrito.

• Objetividade

Art. 213. O juiz **não permitirá** que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Obs.: Exemplo de situação em que a apreciação pessoal é inseparável do fato: noite muito escura.

• Dever de comparecimento

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa **a multa prevista no art. 453**, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao **pagamento das custas da diligência**.

Obs.: O não atendimento de uma determinação judicial não se configurará como crime de desobediência quando a lei trouxer outras consequências que decorram do não atendimento dessa ordem, tal como o disposto acima.

• **Condução coercitiva?**

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Obs.: A condução coercitiva de uma testemunha poderá ser determinada com o atendimento dos três requisitos acima: regularmente intimada; deixar de comparecer; sem motivo justificado.



20m

O entendimento do STF a respeito da impossibilidade de condução coercitiva é apenas para o réu para fins de interrogatório, o que não se aplica ao ofendido ou às testemunhas.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, **dentro de um ano**, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento.

Obs.: Para que uma testemunha seja intimada regularmente, isso deve ser feito no endereço dela. A partir do momento em que o indivíduo tem o conhecimento de que é testemunha em uma ação penal, ele tem a obrigação de informar o juiz qualquer mudança de residência no período de um ano, senão estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

Obs.: Com relação às autoridades listadas no art. 221 acima, a conduta é diferente, ou seja, o juiz expede primeiro um comunicado oficial informando que a autoridade é testemunha e ajusta o local, a data e a hora da oitiva. Nesses casos, pode ser que o magistrado tenha que se deslocar para ouvir a testemunha.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal **poderão optar pela prestação de depoimento por escrito**, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.



25m

Obs.: O § 1º trata do Presidente e das pessoas que estão na ordem de sucessão do Presidente.

§ 2º Os militares **deverão ser requisitados** à autoridade superior.

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser **imediatamente comunicada ao chefe da repartição** em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Obs.: O art. 218 trata da possibilidade de condução coercitiva.

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, **serão inquiridas onde estiverem**.

TESTEMUNHAS EM OUTRA COMARCA

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz **será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência**, expedindo-se, para esse fim, **carta precatória**, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória **não suspenderá** a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, **a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico** de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.



30m

Obs.: O § 3º acima trata da possibilidade de oitiva por meio de videoconferência no lugar da expedição de carta precatória. Isso é muito mais célere e efetivo.

Súmula 273 do STJ: “intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado”.

Obs.: A súmula acima dispõe que, uma vez expedida carta precatória, é de responsabilidade da defesa saber o dia que terá o depoimento da testemunha.

Súmula 155 do STF: “é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha”.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
